



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.615 - SP (2011/0298475-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO DO VALLE ZAWITOSKI
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGN DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
ADVOGADO : DEISE SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL E O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM MULTA.

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010. Precedentes.
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.615 - SP (2011/0298475-3)

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO DO VALLE ZAWITOSKI
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGN DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
ADVOGADO : DEISE SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 163-164 que negou provimento ao agravo, porquanto irregular o preparo por falta de juntada das cópias das guias de recolhimento.

Nas razões recursais (fls. 168-178), a agravante alega que os comprovantes de pagamento das guias possuem todos os dados necessários para a aferição do recolhimento, razão pela qual não há que se falar em deserção. Combate o que denomina de excessivo rigor o qual não está previsto no art. 544, § 1º do CPC. Por fim, aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.615 - SP (2011/0298475-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO DO VALLE ZAWITOSKI
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGN DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
ADVOGADO : DEISE SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL E O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM MULTA.

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010. Precedentes.
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo regimental não merece conhecimento, uma vez que a falta de certificação digital do advogado subscritor da petição acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível.

Com efeito, a Lei n. 11.419/2006, ao regular a informatização do processo judicial, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, dispõe que considera-se assinatura eletrônica para fins de identificação do signatário do documento: (a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; e (b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Em observância à disposição do artigo 18 do diploma legal em comento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência desta Corte editou a Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.

Por sua vez, o artigo 18 da referida Resolução dispõe que as petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária e dependem da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

No caso dos presentes autos, o nome do advogado indicado como subscritor da presente petição de agravo regimental não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

Observa-se que a certificação digital é de titularidade do advogado Waldemar Cury Maluly Junior o qual não subscreve a petição de agravo regimental, esta subscrita pela advogada Roberta Lopes Varella Fernandes Sumi, OAB/SP 259.602.

Ressalte-se que, nos termos da redação do artigo 21, inciso I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010, são de exclusiva responsabilidade dos usuários, dentre outras, o sigilo da chave privada de sua identidade digital, *login* e senha.

Como visto, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DIGITAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 1164423/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Conforme certidão exarada nos autos os signatários dos embargos de declaração não são os titulares do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, com ofensa aos arts. 18, § 1º e 21, inciso I da Resolução 1/2010, considerando-se o integrativo inexistente.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1146013/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIGITAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. A falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do regimental acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo.

2. Não sendo compatível a indicação de autoria da petição recursal, com a chave e assinatura digital utilizadas para transmissão, residem dúvidas quanto ao signatário do documento, não merecendo este a chancela de ser elevado a condição de original.

3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1246828/PI, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6.10.2010).

O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0298475-3

AgRg no
AREsp 127.615 / SP

Números Origem: 187131420098260000 200000004436 5830820000044361 991090187130

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO DO VALLE ZAWITOSKI
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGN DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
ADVOGADO : DEISE SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO DO VALLE ZAWITOSKI
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGN DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA
ADVOGADO : DEISE SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.